



Câmara Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua 25 de dezembro, 760 -Centro - Cep 35588-000

CGC: 20.896.031/0001-80 - Email: cmarcos@twister.com.br - Fone (37)3351-3422

LEI MUNICIPAL Nº 2.623 – 13/08/2014

INSTITUI MEDIDAS DE CONTROLE DOS VETORES DA DENGUE E DA FEBRE AMARELA NO MUNICÍPIO DE ARCOS – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS/MG APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As medidas de controle dos vetores da dengue e da febre amarela, no âmbito do Município de Arcos-MG, sem prejuízo da continuidade das ações de combate das doenças inerentes ao Poder Público Municipal, estarão sujeitas ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A população de Arcos-MG, no uso de sua cidadania, deverá contribuir no combate ao "Aedes Aegypti", seguindo o conjunto de recomendações formuladas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, sob pena de imposição das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se controle mecânico e alternativo o conjunto de recomendações ou cuidados, de fácil execução, que devem ser adotados pela população em suas residências e locais de trabalho para evitar a criação de larvas do "Aedes Aegypti".

Art. 4º Ao proprietário, possuidor a qualquer título, detentor ou administrador de imóvel, compete adotar medidas de controle mecânico e alternativo no sentido de evitar a criação de larvas dos mosquitos transmissores da dengue e da febre amarela, notadamente mediante:

I – limpeza do quintal, recolhendo todo o lixo que possa acumular água, especialmente os materiais inservíveis, tais como latas, garrafas de vidro ou de plástico, copos, pneus, bem como de quaisquer objetos que possam acumular água.

II – Manter tampada e totalmente vedada caixas d'água e qualquer tipo de reservatório de água.



Câmara Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua 25 de dezembro, 760 -Centro - Cep 35588-000

CGC: 20.896.031/0001-80 - Email: cmarcos@twister.com.br - Fone (37)3351-3422

III – limpeza periódica das calhas, a fim de mantê-las desentupidas e sem pontos de acúmulo de água;

IV – limpeza periódica das lajes e marquises, com os pontos de saída de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;

V – tratamentos adequados de piscinas, incluindo colocação de cloro;

VI – manutenção de plantas aquáticas em areia umedecida;

VII - manutenção dos pratos dos vasos de plantas com areia, a fim de impedir o acúmulo de água;

VIII – adoção de medidas para que objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratados ou corrigidas suas fendas, a fim de evitar a proliferação de larvas;

IX – cobertura dos carrinhos-de-mão e caixas de confecção de massas de construções civis, a fim de evitar o acúmulo de água;

X – observância de outras recomendações baixadas pelo órgão competente do Município de Arcos.

Art. 5º O proprietário de imóvel baldio será notificado para, no prazo de 2 (dois) dias, remover os entulhos nele depositados, sob pena de multa e realização dos serviços pela limpeza pública municipal, mediante apropriação.

Art. 6º O administrador de imóvel e o construtor facilitarão as atividades dos Agentes de Combate à Dengue, Agentes Comunitários de Saúde e da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A devolução das chaves será feita imediatamente após a inspeção.

Art. 7º Os comerciantes e os prestadores de serviços em geral ficam obrigados a manter secos e, principalmente, abrigados da chuva, quaisquer recipientes susceptíveis à acumulação de água.

Art. 8º O industrial, o comerciante, e o prestador de serviços do ramo de pneumáticos são obrigados a manter os pneus secos e armazená-los em locais apropriados e cobertos.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Obras deixará a disposição, nos cemitérios Municipal e Paroquial, em local apropriado, areia para ser utilizada nos vasos de flores.

67



Câmara Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua 25 de dezembro, 760 -Centro - Cep 35588-000

CGC: 20.896.031/0001-80 - Email: cmarcos@twister.com.br - Fone (37)3351-3422

Art. 10. As infrações à presente Lei serão fiscalizadas e apuradas pela Postura Municipal e punidas na seguinte forma:

I – advertência por escrito para a primeira infração;

II – multa a partir da segunda infração;

III - interdição do estabelecimento na terceira infração, sem prejuízo da multa, que perdurará até a solução definitiva do problema;

IV - cancelamento do Alvará de Funcionamento do estabelecimento se houver uma quarta infração.

§ 1º A advertência será aplicada nas hipóteses em que se verificar situações que possam dar causa à proliferação dos vetores.

§ 2º São infrações sujeitas à multa:

a - deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas nesta lei, independentemente de ser evidenciada a existência de ovo, larva, pupa ou inseto adulto.

b - negar a entrega das chaves do imóvel a ser inspecionado.

c - obstruir as atividades dos Agentes de Combate à Dengue, Agentes Comunitários de Saúde, Fiscais da Vigilância Sanitária ou Fiscais de Postura.

d - deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo, com a constatação pelos Agentes de Combate à Dengue, Agentes Comunitários de Saúde, Fiscais da Vigilância Sanitária ou Fiscais de Postura, da existência de focos dos transmissores.

§ 3º Os valores das multas a serem aplicadas quando do cometimento das infrações descritas nas alíneas do § 2º do Art. 10º, bem como no caso do descumprimento do Art. 5º, serão definidos via Decreto Municipal a ser editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 4º As multas previstas no inciso II do artigo 10 desta lei poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade do inciso III do mesmo artigo, se for o caso.

§ 5º Será cassado o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento, quando após a eliminação dos focos das doenças previstas nesta lei, o infrator omitir-se em adotar as medidas de controle mecânico e alternativo.



Câmara Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua 25 de dezembro, 760 -Centro - Cep 35588-000

CGC: 20.896.031/0001-80 - Email: cmarcos@twister.com.br - Fone (37)3351-3422

§ 6º No caso de obstrução às ações dos Agentes de Combate à Dengue, Agentes Comunitários de Saúde, Fiscais da Vigilância Sanitária ou Fiscais de Postura, estas serão garantidas por meio de força policial, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 11. As infrações a esta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto infracional, observado no que couber, o Título II da Lei Federal nº 6.437/77 de 20/08/1977.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arcos, 13 de agosto de 2014.

WIRLEI DE CASTRO ALVES
Presidente da Câmara Municipal

Promulgação

**Promulgo a presente Lei. Registre-se.
Publique-se. Arcos, 13 de agosto de 2014.**

Presidente da Câmara.